



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 121 /2013  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO ORDINÁRIA DE: 06/12/2012**

**PROCESSO Nº 1/0644/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200817670**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: A. F. DA COSTA**

**CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO**

**EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DE ICMS  
REGULARMENTE ESCRITURADO. Contribuinte  
optante do Simples Nacional.** Na instância  
monocrática, a autoridade julgadora declarou nula a ação  
fiscal, sob o fundamento de que o Agente do Fisco tomou  
com base para a autuação a análise de informações obtidas  
pelos Sistemas DIEF, GIM e RECEITA, quando o correto  
seria a obtenção de informações por meio da DASEN, ou  
seja, documento legalmente previsto para a prestação de  
informações pelas empresas optantes do Simples Nacional.  
Esta Egrégia Câmara, por unanimidade de votos, não  
concorda com esta decisão e determina o retorno do  
processo à instância singular para novo julgamento, nos  
termos do art. 43 da Lei 12.732/97.

## **RELATÓRIO**

Consta do relato do Auto de Infração ora julgado, que a autuada deixou de efetuar o recolhimento do ICMS no montante de R\$ 8.744,09 (oito mil, setecentos e quarenta e quatro reais e nove centavos).

Em sua manifestação defensiva a autuada alega que:

a) que o levantamento contábil, por planilha eletrônica não seria possível encontrar o resultado fiel da movimentação contábil, posto que se teria levado em consideração apenas parte dos dados contábeis apresentados, e por essa razão teria causado distorção nos resultados encontrados;

b) acrescenta que a planilha utilizada não seria instrumento hábil para avaliar a situação contábil e não haver nenhuma norma que autoriza sua utilização. Assevera, ainda, que fora utilizada de forma errônea e equivocada, que deveria ter levado em conta todo o estoque, as entradas e saídas de mercadorias, balancetes mensais e não apenas levantamento contábil;

c) aduz, outrossim, a nulidade do auto de infração, informando que o Agente do Fisco não poderia realizar a fiscalização do período compreendido entre janeiro/2008 a setembro/2008, enquadrada no Simples Nacional, posto que o Comitê Gestor ainda não fora instituído, fixando os procedimentos fiscais, com base no que dispõe o artigo 2º, I e II, da LC 123/200;

d) impugna que a lavratura do auto de infração em combate fora lacunosa, imprecisa e inverídica, provocando a preterição do direito de defesa;

e) defende, por outro lado, que a multa ofende o Princípio da Capacidade Contributiva;

f) finalmente, requer a improcedência do auto de infração.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela anulação da ação fiscal entendendo que o Agente do Fisco utilizou-se, equivocadamente, de informações obtidas pelos Sistemas Dief, GIM e Receita, para a realização dos cálculos e elaboração da planilha acostada às fls. 21 a 27 dos autos, que serviram de base para a lavratura do presente auto de infração, quando o correto seria a obtenção das informações para a realização dos cálculos e elaboração de tal planilha ser por meio da DASN, documento legalmente previsto para a prestação de informações pelas empresas optantes do Simples Nacional, conforme art. 25 da Lei Complementar nº 123/2006 e art. 4º da Resolução CGSN nº 10/2007.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau.

Em síntese, este é o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Como visto outrora, na instância monocrática, a autoridade julgadora decidiu pela nulidade da ação fiscal, sob o fundamento de que o Agente do Fisco teve como supedâneo para o deslinde da ação fiscal as informações obtidas nos Sistemas Dief, GIM e Receita, quando o correto para a elaboração da planilha seria a DASN.

Data máxima vênia, não pode subsistir a respeitável manifestação da autoridade julgadora, tendo em vista que as normas que regem a matéria possibilitaram aos entes tributantes a instituírem outras obrigações acessórias além das previstas na Lei Complementar nº 123/2006, conforme se depreende nos artigos 8º e 10 da Resolução nº 10 de 28 de junho de 2007, "in-verbis:"

**RESOLUÇÃO Nº 10 CGSN, DE 28/06/2007 (DO-U, DE 02/07/2007)**

Dispõe sobre as obrigações acessórias relativas às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional).

**O COMITÊ GESTOR DE TRIBUTAÇÃO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (CGSN)** no uso da atribuição que lhe confere a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o Decreto nº 6.038, de 7 de fevereiro de 2007, e o Regimento Interno aprovado pela Resolução CGSN nº 1, de 19 de março de 2007,

“Art. 1º - Esta Resolução regulamenta as obrigações acessórias das Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), referentes à emissão de documentos fiscais e à escrituração de livros fiscais e contábeis e dá outras providências.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 8º - O ente tributante que adote sistema eletrônico de emissão de documentos fiscais ou recepção eletrônica de informações **poderá** exigí-los de seus contribuintes optantes pelo Simples Nacional, observando os prazos e formas previstos nas respectivas legislações.

Art. 9º - (...)

Art. 10 - Os livros e documentos fiscais previstos nesta Resolução serão emitidos e escriturados nos termos da legislação do ente tributante da circunscrição do contribuinte, com observância do disposto nos Convênios e Ajustes Sinief que tratam da matéria, especialmente os Convênios Sinief s/nº de 15 de dezembro de 1970, e nº 6, de 21 de fevereiro de 1989.” (grifo nosso).

Neste ensejo, convém salientar que o art. 4º da Instrução Normativa nº 12/2007 obrigou aos contribuintes enquadrados no Simples Nacional a entregarem trimestralmente a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF, “ipsis-litteris.”

**“INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2007, DE 14 DE SETEMBRO DE 2007**

“Art. 4º Os contribuintes enquadrados no Simples Nacional, relativamente ao cumprimento de suas obrigações tributárias de natureza acessória, deverão entregar, trimestralmente, a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) de forma simplificada, conforme lay out definido no Anexo I a esta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O prazo para entrega da DIEF será até o 15º(décimo quinto) dia do mês subsequente ao respectivo trimestre.”

Em consequência ao que acima foi exposto, rejeitamos a preliminar de nulidade prolatada pela instância singular e ato contínuo, determinar o retorno dos autos a 1ª instância administrativa para a realização de um novo julgamento, nos termos do art. 43 da Lei 12.732/97, dando assim provimento ao recurso oficial interposto.

E O VOTO



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido a empresa A. F. DA COSTA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para afastar a nulidade proferida pela 1ª Instância, por vício no procedimento de fiscalização, que se utilizou para realização dos cálculos de informações colhidas da DIEF/GIM e Receita, quando o adequado seria a obtenção, para a realização dos cálculos, por meio da DASN. Preliminar afastada sob o fundamento de que os dados foram diretos da DASN conforme acostado aos autos pelo Conselheiro Relator. Ato contínuo, por decisão unânime, determina-se o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em Sessão.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 01 de 2013.

  
**Alexandre Mendes de Sousa**  
CONSELHEIRO

  
**Francisca Marta de Sousa**  
PRESIDENTE

  
**Anneline Magalhães Torres**  
CONSELHEIRA

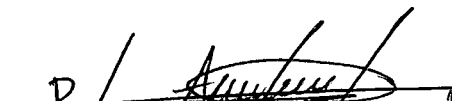
  
**Mareus Aurélio Bindá de Queiroz**  
CONSELHEIRO

  
**José Gonçalves Feitosa**  
CONSELHEIRO

  
**Ana Mônica Filgueiras Menescal**  
CONSELHEIRA

  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
CONSELHEIRA

  
**Antônio Gilson Aragão de Carvalho**  
CONSELHEIRO

  
**Pedro Eleutério de Albuquerque**  
CONSELHEIRO

  
**Mattens Viana Neto**  
PROCURADOR DO ESTADO

  
**Tereza Cristina Homsí Cavalcante**  
CONSULTOR(O)A TRIBUTÁRI(O)A